



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Diário Eletrônico de Contas

www.tce.ac.gov.br

Ano XI - nº 2243

Terça-feira, 12 de Março de 2024

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
PORTARIAS	4

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 08, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Estabelece recomendações e instruções aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre sobre processos referentes a contratações diretas com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que versa sobre a dispensabilidade de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 144, inciso IV, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o poder regulamentar conferido pelo artigo 39 da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, que autoriza a expedição de atos e instruções com caráter normativo sobre matéria de suas atribuições, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o grande número de edição de decretos de reconhecimento de situação de emergência no âmbito dos entes municipais e estadual, face ao contexto atual, público e notório, relacionado às graves inundações ocorridas na quase totalidade dos municípios do Estado, e aos respectivos impactos na saúde pública,

igualmente caracterizadores de situação emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade estabelecer recomendações e instruções aos jurisdicionados deste Tribunal com o intuito de resguardar o interesse público e a proteção ao erário, e ainda conferir maior segurança jurídica aos gestores públicos nas atuações de natureza emergencial, de modo a evitar responsabilizações futuras,

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação realizada em caráter de urgência na Sessão Plenária de 7 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato tem por objetivo estabelecer recomendações e instruções aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre sobre processos referentes a contratações diretas com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que versa sobre a dispensabilidade de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º Ficam alertados os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no sentido de que o reconhecimento formal de estado de emergência ou calamidade, por meio da publicação de decretos ou outras espécies normativas, não exime o gestor público da necessidade de instruir e justificar adequadamente os processos destinados à aquisição de bens ou à contratação de serviços, sendo imprescindível à regularidade processual, na hipótese de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, além do cumprimento das demais

exigências legais, a inequívoca demonstração de correlação e exclusividade entre o objeto contratado e a solução dos problemas causados pela situação de anormalidade.

Art. 3º Caracterizada a situação emergencial ou calamitosa, ainda que seja possível à Administração, eventualmente, justificar um maior grau de flexibilização de normas procedimentais com fulcro no princípio do formalismo moderado, a dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, além da necessidade de observância ao disposto no art. 2º deste Ato e das demais disposições legais, não pode ser desprovida de ações ou estar atrelada a omissões que propiciem, de qualquer forma, a ocorrência de desvios, abusos, mitigação da transparência ou entraves à atuação e exercício do Controle Externo.

§ 1º Para os fins de que trata o inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ocorrência da situação de emergência ou calamidade, deve estar adequadamente individualizada e demonstrada nos autos, tornando dispensável a licitação quando efetivamente caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata este Ato, a aquisição dos bens ou a contratação de serviços:

I - devem ser restritos:

a) ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;

b) no caso de obras e serviços, às parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto de que trata o caput, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – devem ter observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 e art. 72, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – devem ter o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato ser divulgado e mantido à

disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Concomitante à demanda emergencial, quando for o caso, é imprescindível a promoção do seguimento e finalização do procedimento licitatório principal em relação à contratação emergencial realizada, a qual deve ser restrita ao período necessário à contenção da situação de anormalidade ou à conclusão do certame regular.

§ 4º O processo de contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, outros documentos correlatos e proporcionais aplicáveis às situações de emergência e calamidade;

II - justificativa da situação de dispensa com os elementos necessários à sua caracterização;

III - justificativa de preço, incluindo pesquisa de mercado e mapa comparativo, observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - proposta formal oferecida pelo contratado;

V – razões da escolha do fornecedor;

VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VII - autorização do ordenador de despesa;

VIII - parecer jurídico e pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

X - contrato ou instrumento equivalente, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Art. 4º Fica recomendado aos jurisdicionados deste Tribunal, a inclusão nos contratos firmados com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de

cláusula de ciência das partes acerca do teor do art. 73 da mesma lei, segundo o qual, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 11 de março de 2024.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE-AC em exercício

Cons.^a Dulcinéa Benício de Araújo
Proponente

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Fui Presente:

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-Chefe de Contas em exercício

LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2024

Processo nº 999999.000362/2024-69

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO SEI Nº 999999.000362/2024-69

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, José Ribamar Trindade de Oliveira, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

CONSIDERANDO Termo de Referência constante dos autos, que, dentre outras ponderações, sugere a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa PUBLICTHINKER TREINAMENTOS.;

CONSIDERANDO a legislação pertinente, o interesse da Administração Pública, e o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo em epígrafe, com espeque no artigo 74, inciso III, “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

RESOLVE:

Reconhecer e Ratificar a Inexigibilidade de Licitação, com vistas na contratação da empresa PUBLIC THINKER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 36.338.049/0001-04. para participação no “Seminário de compras públicas – Lei nº14.33/21”, que será realizado nos dias 12 a 15 de março de 2024, em Rio Branco - Acre, no valor total de R\$ 13.740,00 (treze mil setecentos e quarenta reais). A presente inexigibilidade fundamenta-se no disposto do artigo 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Rio Branco-Acre, 11 de março de 2024.

CONS. JOSE RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TCE/ACRE

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2024

Processo nº 999999.000698/2024-21

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO SEI Nº 999999.000698/2024-21

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, José Ribamar Trindade de Oliveira, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como:

CONSIDERANDO Termo de Referência constante dos autos, que, dentre outras ponderações, sugere a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.;

CONSIDERANDO a legislação pertinente, o interesse da Administração Pública, e o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo em epígrafe, com espeque no artigo 74, inciso